

RESOLUÇÃO Nº 62/17

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : **48ª EM 25/07/17** PROCESSO : **Nº 853/2016**

RECORRENTE : TERRY WINTER DE ARAÚJO CAMPOS

RECORRIDO : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO: MONTEIRO E COIMBRA LTDA

AUTUANTES : LUIZ ANTONIO F. QUEIROZ / REGINA EDNA R. GERALDO

RELATOR : ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

EMENTA: ICMS — OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. - Transporte de mercadorias acobertadas com notas fiscais inidôneas, nos termos do art. 147, inciso XII do RICMS/RR. Embora revestidas de formalidades legais, foram utilizadas com intuito de fraude. Responsabilidade do transportador art. 156 do RICMS. Impugnação: Nulidade pela falta da indicação da suposta inidoneidade do documento fiscal e ausência de responsabilidade do transportador quanto a idoneidade das empresas que contrata os seus serviços. - Decisão monocrática pela procedência — alegações inconsistentes — infração caracterizada - Alegações Recursais destituídas de provas válidas e consistentes são insuficientes para ilidir a ação fiscal. Recurso Voluntário desprovido. Decisão por unanimidade de votos, em sintonia com a manifestação da Procuradoria Fiscal do Estado

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em observância ao Art. 62 da Lei 72/94, contra decisão de primeiro grau que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 1497/2016, de 22 de julho de 2016, que noticia a seguinte irregularidade:

"SUJEITO PASSIVO SUPRACITADO PROMOVEU O TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS PELOS DANF'S NRS. 020294, 000111, 000108 E 020293, TRANSPORTADAS NOS VEICULOS DE PLACAS NUL-6028/RR (TRATOR), NAS-3450/RR (CARRETA 1) E NAS-3460/RR (CARRETA 2), DESTINADAS A EMPRESA MONTEIRO E COIMBRA LTDA, SUPOSTAMENTE LOCALIZADA A RUA PEDRO ALDEMAR BANTIM, 1307, SALA "A", CONFORME O RELATADO NA ORDEM DE SERVIÇO 001376/2016 — DILIGÊNCIA, REALIZADA EM 19/07/2016, E QUE PASSA A FAZER PARTE INTEGRANTE E INSEPARÁVEL AO AUTO DE INFRAÇÃO EM QUESTÃO, INFRINGINDO DESTA FORMA O ART. 147, INCISO XII DO RICMS/RR, APROVADO PELO DECRETO 4.335/2001. OUTROSSIM, INFORMAMOS AINDA QUE SEGUE ANEXO RELATÓRIO COMPLEMENTAR AO PRESENTE AUTO".



PROCESSO: Nº 853/2016 fls.02

Em decorrência da narrativa acima, foi exigido ICMS no valor R\$ 26.550,00 por transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos, nos termos dos Artigos 147 e 156, ambos do RICMS RR e. multa no valor de R\$ 66.000,00, com fulcro no Art. 69, Inciso III, alínea "a", da Lei 59/93.

Para consubstanciar a acusação foram anexados os seguintes documentos: Relatório Complementar ao AI (fls. 05); Movimento simplificado de fronteira por destinatário da empresa Monteiro e Coimbra (fls. 06/11); Relação de nota fiscais eletrônicas emitidas pela Monteiro e Coimbra (fls. 12); Termo de Retenção (fls. 13) DANFES nº 111; 108; 20294 e 20293 (fls. 15/17 e 21); Duplicatas (fls. 18 e 22); DACTE nº 1860 (fls.20); Certificado de registro e licenciamento de veículos (fls. 24/25); FAC Monteiro e Coimbra Ltda (fls. 27/28); Relatório de execução OS nº 1376 fls. (29/30); anexos ao relatório (fls. 31/34) e Termo de liberação de mercadorias mediante mandado de Segurança nº 0819341-74.2016.8.23.0010 (fls. 35/36).

Intimada regularmente a autuada apresentou impugnação tempestiva, que se encontra as fls. 41/44, em síntese:

- a) Que na condição de transportador a ora autuada não tem obrigação de investigar a idoneidade das empresas para qual prestam o serviço de transporte de cargas;
- b) Que não houve a indicação precisa do dispositivo infringido, uma vez que o art. 147 possui pelo menos dezesseis situações que implicam na idoneidade de documento fiscal;
- c) Que a falta de indicação da razão da suposta inidoneidade dos documentos fiscais geram inadmissível cerceamento de defesa ao impugnante (art. 5°, LV da CF), posto que não sabe sequer do que se defender;
- 2 Que as DANFES foram emitidas e revestidas de formalidades legais e que a empresa destinatária da mercadoria Monteiro e Coimbra Ltda estava ativa e regular perante o fisco da SEFAZ/RR.

Por fim, requer a nulidade do auto de infração em razão da incompleta capitulação e improcedência dada a inocorrência da infração imputada ao impugnante, por ser medida de direito e justiça.

Submetido a julgamento em primeira instância, o lançamento foi julgado PROCEDENTE, consoante o seguinte entendimento:



PROCESSO: N° 853/2016 fls.03

Ementa: ICMS – Obrigação principal. - Transporte de mercadorias acobertadas com notas fiscais inidôneas, DANFES nº 00111; 00108; 20294 e 20293, nos termos do art. 147, inciso XII do RICMS/RR, embora revestidas de formalidades legais, foram utilizadas com intuito de fraude. - Responsabilidade do transportador art. 156 do RICMS. - Impugnação: Nulidade pela a falta da indicação da suposta inidoneidade do documento fiscal e ausência de responsabilidade do transportador quanto a idoneidade das empresas que contrata os seus serviços. - Infração configurada. – Auto de infração procedente.

A julgadora singular relata que:

Em atendimento a ordem de serviço nº 1390/2016, os fiscais autuantes tiveram a incumbência de conferir a carga do veículo de placas NUL 6028/RR; NAS -3450/RR (carreta 1) e NAS-3460/RR (carreta-2) de propriedade de TERRY WINTER DE ARAÚJO CAMPOS, retidos no posto fiscal Jundiá, para averiguação da carga e da empresa destinatária das mercadorias.

Foram detectadas as seguintes irregularidades, com base nos relatório às fls. 5 e 29/30:

- A empresa destinatária MONTEIRO E COIMBRA LTDA, CGF 24.029893-0 foi aberta em 21/03/2016, contudo, fez a sua primeira aquisição em junho de 2016, em apenas um mês de atividade efetuou compras no montante de R\$ 2.625.643,93 (dois milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos), relatório (fls. 06/11) no entanto, foi verificado que a mesma deu saída de mercadorias no montante aproximado de R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil), relatório (fls.12).

Que quando da conferência da mercadoria local de entrega, empresa destinatária foi verificado que a mesma não possuía estoques nem tampouco, estrutura física para receber as mercadorias descritas nas notas fiscais de nº 111 e 108 de emissão de FRANCICO DE A P AGUIAR, referentes a 1000 fardos (10x1) de arroz Pampeano tipo 1 e as notas fiscais nº 20294 e 20293 de emissão de L.S M COMÉRCIO DE ALIMENTOS E NAVEGAÇÃO LTDA, referentes a 1.500 fardos de açúcar IRAJÁ, bem como, no local não possuía qualquer tipo de mobiliário e/ou equipamentos eletrônicos que possam desenvolver suas atividades, inclusive para emissão das obrigações acessórias



PROCESSO: Nº 853/2016 fls.04

(notas fiscais de saídas), e ainda, na primeira visita do fisco encontrava-se fechada vide relatório e cópias de fotos tiradas da empresa (fls. 29/34).

- O capital social da empresa é de R\$ 80.000,00, no entanto, a mesma adquiriu mercadorias em um mês superior a R\$ 2.600.000,00, vide contrato (fls. 51/54).
- O endereço das sócias é o mesmo da empresa, no entanto, as mesmas não foram localizadas.

Da análise feita ao presente auto de infração denota-se a existência de empresa de fachada, aberta em nomes de possíveis "laranjas" com intuito de burlar o Erário Público, pois a empresa não possuía capital próprio, nem instalações para armazenar a quantidade de mercadoria adquirida, nem tão pouco dispunha de equipamentos que demonstrassem o funcionamento regular de uma empresa.

Quanto ao transportador este não foi a primeira vez que efetuou transportes para a empresa Monteiro e Coimbra, o passe fiscal nº 734733132 de 18.06.16, do movimento fronteira fls. 06, foi efetuado o transporte da mercadoria NF-e 19587 pelo sr. Terry Winter de Araújo Campos, vide espelho do passe fiscal anexado as fls. 067, não podendo o mesmo alegar desconhecimento da situação da empresa para qual prestava o serviço de transporte.

As alegações do transportador autuado se resume as seguintes questões:

- 1) Incompleta a capitulação da infração, ou seja, não aponta qual inciso do art. 147 do RICMS, tornou as notas fiscais inidôneas, gerando cerceamento do direito de defesa;
- 2) O transportador não possui responsabilidade sobre a idoneidade das empresas para qual o mesmo presta serviço.

Tais argumentos não se sustentam, vez que no relato do próprio auto de infração, o fiscal já aponta o dispositivo legal que tornou os documentos fiscais inidôneos art. 147, inciso XII, bem como, o relatório complementar fls. 05, aponta os itens que levaram a conclusão de que os documentos fiscais, embora, revestidos de formalidades legais, foram utilizados com intuito comprovada de fraude, este consta a assinatura do Sr. Jardel Morais Silva condutou do veículo de propriedade do autuado.



PROCESSO: Nº 853/2016 fls.05

Outro, que a empresa não possui responsabilidade no que se refere a idoneidade de empresas para qual presta serviço de transporte. A responsabilidade do transportador sobre as mercadorias por ele transportadas é conferida pelo artigo 156 do Regulamento do ICMS do estado de Roraima, que assim dispõe:

Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF.

O artigo 20 do mesmo diploma legal também trata da responsabilidade do transportador pelo pagamento do tributo devido, vejamos:

Art. 20. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I (...)

II – o transportador, em relação à mercadoria:

a) (...)

c) aceita para despacho ou transporte sem documentação fiscal ou acompanhada de documentação fiscal inidônea, solidariamente.

Quanto ao direito este assiste ao Fisco, vez que o produto objeto da autuação é tributado pelo ICMS, consoante a regra do artigo 4°, I e 5°, I, da Lei nº 059/93. Também a irregularidade constatada pelos autores da cobrança oficial é motivo suficiente para o Fisco Estadual adotar a medida punitiva capitulada no auto de infração.

Ante o exposto, mantém a cobrança da inicial sem reparos.

Ciente da decisão o autuado apresentou Recurso Voluntário tempestivamente.

Alega o recorrente que "não tem obrigação de investigar as empresas que contratam seu serviço de transporte de cargas, mas tão somente conferir a existência de documentos idôneos ao transporte das cargas"

Argui a nulidade do AI em razão da incompleta capitulação da suposta idoneidade, gerando inadmissível cerceamento de defesa ao recorrente (Art. 5°. LV, CF);

Que a empresa MONTEIRO E COIMBRA LTDA – ME estava ativa e regular junto à Sefaz quando da contratação do frete, embarque da carga e chegada ao Estado de Roraima.



PROCESSO: Nº 853/2016 fls.06

Que por esse motivo a carga foi liberada judicialmente através de mandado de segurança.

Que somente em 25/07/2016, 03 dias após a lavratura do Al nº 1497/2016, é que houve a suspensão do cadastro da empresa pela Sefaz. Portanto, ao tempo da realização do frete não havia qualquer irregularidade na operação.

Que, de fato, já havia transportado para a mesma, e o serviço foi nem sucedido, eis que as mercadorias foram retiradas e entregues nos locais constantes do documento fiscal.

Submetido a apreciação da procuradoria, aquele órgão assim se manifesta:

"Como bem destacado na decisão de Primeira Instância, a empresa para quem a autuada prestava serviços "não possuía estoques nem tampouco, estrutura física para receber as mercadorias descritas nas notas fiscais" (fl.70), de forma que era notória a existência de fraude fiscal, não podendo o autuado tentar se eximir da responsabilidade solidária."

a) "Assim, o transportador conhecia a origem e o destino do que transportava, os documentos de fls. 29/35 descrevem o imóvel onde deveria funcionar a empresa Monteiro & Coimbra Ltda, restando evidente a desproporção entre a quantidade da carga e a capacidade de armazenamento do seu destino final".

É o relatório.

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

Conselheiro Relator



PROCESSO: N° 853/2016 fls.07

VOTO

A demanda noticia o transporte irregular de mercadorias efetuado por TERRY WINTER DE ARAUJO CAMPOS, ora recorrente, para a empresa MONTEIRO E COIMBRA LTDA, acobertadas por documentos fiscais inidôneos, como prevê o Art. 147, Inciso XII do RICMS RR, ora transcrito:

"Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

XI I - embora revestido das formalidades legais, tiver sido utilizado com o intuito comprovado de fraude". (acrescentada pelo Decreto n° 6.228-E, de 10/0305)"

Fato recorrente no nosso Estado são as autuações realizadas pelo Departamento da Receita da Secretaria de Fazenda no trânsito de mercadorias, quando não há documento fiscal, ou quando este é considerado inidôneo para a operação realizada. Via de regra, há o documento fiscal, mas algum equívoco nele constante faz com que o Fisco o desconsidere, realizando o lançamento do tributo como se não tivesse sido emitido documento algum e, às vezes, presumindo operação diversa daquela efetivamente realizada.

Em quaisquer dos casos, o entendimento da Fazenda do Estado vai no sentido de que é possível autuar-se tanto o emitente do documento, quanto o transportador da mercadoria. Baseiam esse entendimento no Art. 34°, II, "e", da Lei 59/93, que diz o seguinte:

"Art. 34. São responsáveis pelo pagamento do imposto:

(...)

II – o transportador, em relação à mercadoria:

(...)

e) transportada com nota fiscal com prazo de validade vencido ou com documentação falsa ou inidônea, solidariamente."

Entretanto, a leitura mais atenta à legislação faz-nos concluir que não basta que a mercadoria seja transportada com documento inidôneo para que seja possível a responsabilização do transportador de forma objetiva. Isso



PROCESSO: Nº 853/2016 fls.08

porque o Artigo 5°, da Lei Complementar 87/96 diz que: "Art. 5° - Lei poderá atribuir a terceiros responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do tributo".

A partir disso, é importante salientar que cabe à Lei Complementar, no dizer do artigo 146 da Constituição Federal, estipular as normas gerais de direito tributário quanto aos impostos previstos na Constituição, inclusive quanto aos contribuintes.

Logo, as leis dos Estados que instituíram o ICMS devem, necessariamente, seguir os ditames da LC 87/96, não podendo prever obrigações mais gravosas do que as dispostas na referida lei complementar.

Dizendo a lei complementar que a lei somente poderá atribuir a terceiros a responsabilidade do tributo quando seus atos ou omissões concorrerem para o não recolhimento do tributo, ela diz que para haver a possibilidade dessa responsabilização, deve o Fisco provar que houve a participação deste terceiro no ato à legislação tributária.

No caso de transporte de mercadorias, havendo irregularidade nos documentos fiscais relativos à operação, o lançamento deve ser procedido contra a empresa remetente ou destinatária. Para ensejar a responsabilidade do transportador das mercadorias, a Lei Complementar 87/96 exige que este tenha o vínculo, o liame, o nexo com o fato em termos participativos para o não-recolhimento do imposto devido.

Neste caso, ao analisar as peças anexas aos autos, resta cristalino que houve a participação efetiva do transportador na operação irregular.

Diversas irregularidades foram detectadas, já relatadas pela julgadora singular, algumas das quais seguem abaixo:

a) A empresa destinatária MONTEIRO E COIMBRA LTDA, CGF 24.029893-0 foi aberta em 21/03/2016, com um capital social de R\$ 80.000,00, fez a sua primeira aquisição em junho de 2016, e em apenas um mês de atividade efetuou compras no montante de R\$ 2.625.643,93 (dois milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos), relatório (fls. 06/11). No entanto, foi verificado que a mesma deu saída de mercadorias no montante aproximado de R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil), relatório (fls.12).



PROCESSO: Nº 853/2016 fls.09

- b) Que quando da conferência da mercadoria local de entrega (empresa destinatária), foi verificado que a mesma não possuía estoques, nem tampouco, estrutura física para receber as mercadorias descritas nas notas fiscais de nº 111 e 108 de emissão de FRANCISCO DE A P AGUIAR, referentes a 1000 fardos (10x1) de arroz Pampeano tipo 1 e as notas fiscais nº 20294 e 20293 de emissão de L.S M COMÉRCIO DE ALIMENTOS E NAVEGAÇÃO LTDA, referentes a 1.500 fardos de açúcar IRAJÁ, bem como, no local não possuía qualquer tipo de mobiliário e/ou equipamentos eletrônicos que possibilitariam desenvolver suas atividades, inclusive para emissão das obrigações acessórias (notas fiscais de saídas), e ainda, na primeira visita do fisco encontrava-se fechada. Vide relatório e cópias de fotos tiradas da empresa (fls. 29/34).
- c) O endereço das sócias é o mesmo da empresa, no entanto, as mesmas não foram localizadas.
- d) Da análise feita ao presente auto de infração denota-se a existência de empresa de fachada, aberta em nomes de possíveis "laranjas" com intuito de burlar o Erário Público, pois a empresa não possui capital próprio para fazer frente ao volume de compras efetuadas e vendas registradas, nem instalações para armazenar a quantidade de mercadoria adquirida, nem tão pouco dispunha de equipamentos que demonstrassem o funcionamento regular de uma empresa.

Conforme relatado pelas fiscais, não foi a primeira vez que o recorrente efetuou o transporte de cargas para Monteiro e Coimbra, fato este reconhecido pelo mesmo às fls. 84.

Portanto, o recorrente conhecia a origem e o destino da mercadoria que transportava, sabendo da desproporção entre a quantidade de carga e a capacidade de armazenamento do seu destino final.



PROCESSO: N° 853/2016 fls.10

Por todos os documentos e fatos evidenciados, resta evidente que a infração foi configurada e que o responsável pela operação é, de fato, o recorrente/transportador.

Concluo pelo recebimento do recurso voluntário, por regular, e nego seu provimento para manter a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração nº 1497/2016.

É o voto.

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

Conselheiro Relator



PROCESSO: N° 853/2016 fls.11

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: TERRY WINTER DE ARAÚJO CAMPOS, recorrido: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS e responsável solidário: MONTEIRO E COIMBRA LTDA.

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando procedente o Auto de Infração nº 0001497/2016, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 27 de julho de 2017.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

Presidente

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

Conselheiro Relator

EVANDRO BARROS DE SOUZA

Conselheiro

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA

Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

Conselheira

JOÃO ROBERTO ARAÚJO

Procurador do Estado